

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 241, de 2017, do Senador Alvaro Dias, ao Senhor Ministro da Fazenda, para que preste informações referentes ao cumprimento, pelos bancos, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1609, de janeiro de 2016.

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

O Senador Alvaro Dias, por meio do Requerimento nº 241, de 2017, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as seguintes informações:

1 – Os bancos estão cumprindo a regra estabelecida pela Instrução Normativa - IN RFB nº 1609, de janeiro de 2016, que modificou a IN RFB nº 907, de 2009?

2 – Como é realizada a fiscalização das instituições financeiras para que seja certificado o cumprimento da Instrução Normativa IN RFB nº 1609, de janeiro de 2016?

3 – Quantas reclamações a Receita Federal e o Banco Central do Brasil receberam sobre cobrança de IOF em desacordo com a Instrução Normativa IN RFB nº 1609, de janeiro de 2016?

4 – Nos casos de descumprimento, o valor arrecadado a maior com a cobrança ilegal do IOF está sendo integralmente repassado ao Tesouro Nacional ou fica com a instituição financeira?

5 – Quais as soluções dadas às reclamações recebidas?

6 – As instituições financeiras reportam as reclamações que recebem sobre esse caso ao Banco Central do Brasil ou a Receita Federal? Se reportam, quantas foram formuladas?

As informações requeridas relacionam-se à cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Com a regra, prorrogação, renovação, novação de operações de crédito com prazo de vencimento superior a 365 dias não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente já tributada na contratação original.

O eminente autor justifica o requerimento diante de reclamações recebidas sobre o descumprimento da norma por parte de alguns bancos, sugerindo a possibilidade de ser uma prática generalizada dos bancos a cobrança ilegal do IOF no refinanciamento de empréstimos. O nobre Senador também levanta dúvidas acerca do repasse da integralidade ao Tesouro dos valores arrecadados pelos bancos que cobraram valor maior de IOF – o que é mais grave ainda.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art.

50.

.....

.....

.....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. De fato, o requerimento se justifica com base no preceituado pelo art. 49, inciso X, da Constituição, que atribui a competência fiscalizadora a esta Casa, não colidindo com nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 216.

Outrossim, observa-se que o requerimento não solicita informações específicas referentes a operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País, que possuem caráter sigiloso. Foca tão somente em dados sobre a arrecadação e a fiscalização tributária específica sobre o IOF. Dessa forma, não adentra na esfera de informações sigilosas de operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País. Por isso, deve observar apenas as normas gerais supramencionadas.

Por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 241, de 2017, e seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator